

	NOTA TÉCNICA		CBMERJ NT 1-05
	Versão: 01	09 páginas	Vigência: 04/09/2019
	Edificações anteriores – Adequação ao COSCIP		

SUMÁRIO

- 1 OBJETIVO
- 2 APLICAÇÃO
- 3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS
- 4 DEFINIÇÕES E CONCEITOS
- 5 PROCEDIMENTOS

ANEXO(S)

- A – MODELO PARA TERMO DE COMPROMISSO
- B – MODELO PARA TERMO DE COMPROMISSO DE ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CANALIZAÇÃO PREVENTIVA
- C – MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PARA EDIFICAÇÕES ANTERIORES

1 OBJETIVO

Estabelecer as medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico para as edificações e áreas de risco anteriores, comprovadamente construídas, licenciadas ou em processo de licenciamento para construção em data anterior à vigência do Decreto Estadual nº 42/2018 – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio de Janeiro (COSCIP).

2 APLICAÇÃO

2.1 Esta Nota Técnica (NT) aplica-se a todas as edificações ou áreas de risco construídas ou licenciadas anteriormente ao Decreto nº 42/2018 - COSCIP.

2.2 Ficam isentas das exigências contidas nesta NT as seguintes edificações ou áreas de risco, estando consequentemente dispensadas de aprovação de novo projeto de segurança contra incêndio e pânico (projeto de segurança) em adequação ao Decreto nº 42/2018 - COSCIP:

a) Edificações construídas ou licenciadas durante a vigência do Decreto nº 897, de 21 Set 1976, possuidoras de Laudo de Exigências, e que não tenham sofrido qualquer alteração no projeto de segurança aprovado;

b) Edificações construídas ou licenciadas antes da vigência do Decreto nº 897, de 21 Set 1976, que possuam Laudo de Exigências em caráter de adequação ao Decreto nº 35.671, de 09 Jun 2004, e que não tenham sofrido qualquer alteração no projeto de segurança aprovado;

c) Edificações construídas ou licenciadas anteriormente ao Decreto nº 897, de 21 Set 1976, porém não enquadradas no Decreto nº 35.671, de 09 Jun 2004, possuidoras de Laudo de Exigências emitido em caráter de adequação ao antigo COSCIP (Decreto nº 897/76), e que não tenham sofrido qualquer alteração no projeto de segurança aprovado. São exemplos dessas edificações:

- A-2 e A-5 com altura menor ou igual a 30 m;
- A-6 com até 2 pavimentos, exclusive subsolo;
- B-1 e B-2 com até 2 pavimentos, exclusive subsolo;
- H-2 e H-3 com até 2 pavimentos, exclusive subsolo;
- H-1 e H-4 com até 3 pavimentos, exclusive subsolo;
- Todas dos Grupos F (exceto F-8), G, L e M;
- Todas dos Grupos C, D, E, I, J e da Divisão F-8 com até 3 pavimentos, exclusive subsolo.

2.3 Todas as edificações consideradas anteriores devem atender às exigências contidas no Decreto Estadual nº 42/2018 - COSCIP, respeitadas as condições estruturais e arquitetônicas das mesmas, podendo as exigências serem reduzidas ou dispensadas e, em consequência, substituídas por outras medidas de segurança, conforme a presente NT.

2.4 As edificações que tenham sofrido acréscimo de área no projeto de segurança aprovado pelo CBMERJ deverão ser reavaliadas com base nos critérios do Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP e NT específica.

2.5 Sendo promovida a compartimentação das novas áreas mencionadas no item 2.4, conforme critérios estabelecidos pela NT 2-18 – Compartimentação horizontal

e vertical, as mesmas serão avaliadas como um risco isolado tendo as suas exigências com base no Decreto nº 42/2018 - COSCIP, mantendo-se para as demais áreas existentes as medidas de segurança anteriormente aprovadas.

3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

As normas e bibliografias abaixo contêm disposições que estão relacionadas com esta Nota Técnica.

a) Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975 – Dispõe sobre segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

b) Decreto nº 42, de 17 de dezembro de 2018, que regulamenta o Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975, dispondo sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico – COSCIP, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

c) Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 – Regulamenta o Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975, que dispõe sobre Segurança Contra Incêndio e Pânico;

d) Decreto nº 35.671, de 09 de junho de 2004, que dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico nas edificações construídas anteriormente à vigência do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976, e dá outras providências;

e) Resolução SEDEC nº 142, de 15 de março de 1994, que dispõe sobre instruções complementares para execução do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP), dando nova redação à Portaria-002/78, e às Notas Técnicas, Normas Técnicas e Ordens de Serviço emitidas após a vigência do mesmo, até o ano de 1992;

f) Resolução SEDEC nº 169, de 28 de novembro de 1994, que dispõe instruções complementares para a apresentação de projetos de segurança contra incêndio e pânico na Diretoria Geral de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro;

g) Resolução SEDEC nº 279, de 11 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a avaliação e a habilitação do bombeiro profissional civil, o dimensionamento de brigadas de incêndio e estabelece exigências às edificações licenciadas ou construídas em data anterior a vigência do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976, e dá outras providências;

h) IT 43/2018 – Adaptação às normas de segurança contra incêndio – Edificações existentes. Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, 2018;

i) NPT 002 – Adaptação às normas de segurança contra incêndio – Edificações existentes e antigas. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná, 2018.

4 DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Para efeito desta Nota Técnica, além das definições constantes da NT 1-02 – Terminologia de segurança contra incêndio e pânico, aplicam-se as definições específicas desta seção.

4.1 Anterioridade: condição em que a edificação é comprovadamente licenciada para construção, construída ou possuidora de documento de regularização do CBMERJ anterior à publicação do Decreto Estadual nº 42/2018 -

COSCIP, desde que mantidas a área e a ocupação da época e não haja disposição em contrário pelo Sistema de Segurança contra Incêndio e Pânico.

4.2 Áreas livres cobertas: aquelas não possuidoras de elementos de compartimentação que confirmam a resistência ao fogo requerida.

4.3 Comissão de Análise Técnica (CAT): comissão técnica instituída pelo Comandante-Geral do CBMERJ, com atribuição de analisar e emitir pareceres relativos aos casos específicos que necessitarem de soluções técnicas complexas ou apresentem dúvidas quanto às exigências previstas no Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP.

4.4 Documentação comprobatória: documento, conjunto de documentos ou fotocópia autenticada que comprove a data de construção (ou licenciamento para construção), a ocupação e a área construída de uma edificação anterior.

4.5 Edificação anterior: edificação comprovadamente licenciada para construção, construída CBMERJ anterior à vigência do Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP, desde que mantidas a área e a ocupação da época e não haja disposição em contrário pelo Sistema de Segurança contra Incêndio e Pânico.

4.6 Laudo de Exigências(LE): documento expedido pelo CBMERJ como resultado da análise e aprovação do Projeto de Segurança Contra incêndio e Pânico, no qual constam as medidas de segurança contra incêndio e pânico projetadas para uma edificação, estabelecimento, área de risco ou agrupamento. Para aplicação desta NT, fica considerado inválido qualquer LE emitido em data anterior à vigência do Decreto nº 897/76.

4.7 Processo de Adequação Técnica (PAT): instaurado a fim de se analisar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitarem de soluções técnicas ou alternativas de adequação de edificações comprovadamente existentes antes do Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP.

5 PROCEDIMENTOS

5.1 Da comprovação de anterioridade

5.1.1 Para efeito de comprovação de anterioridade, são exemplos de documentação:

- Projeto de segurança aprovado pelo CBMERJ com emissão de Laudo de Exigências;
- Certificado de Aprovação emitido pelo CBMERJ;
- Licença de obras emitida por órgão público;
- Projeto aprovado por órgão público;
- Certidão emitida por órgão público;
- Escritura;
- Certidão do registro geral de imóveis;
- Convenção ou ata de condomínio registrada em cartório, cujo registro possua data anterior ao Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP;
- Imagens de microfimes emitidas por órgão público.

5.1.2 Inexistindo documentação comprobatória, poderão ser utilizados outros recursos ou documentos para auxiliar na comprovação da anterioridade da edificação, tais como:

- Foto aérea (com data anterior ao Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP);
- Serviços de mapa online dotado de histórico de registro de fotos (exemplos: *Google Street View*, *Google Maps* e *Google Earth*);
- Original ou fotocópia autenticada de jornal ou revista (com data anterior ao Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP), no qual haja foto ou informação relativa à edificação ou área de risco em análise.

5.1.3 A autenticação de qualquer fotocópia inerente ao processo de regularização da edificação/área de risco, junto ao CBMERJ, deve seguir a Lei Federal nº 13.726 de 08 de outubro de 2018 ou instrumento legal que venha substituí-la.

5.2 Adequações quanto às medidas de segurança contra incêndio e pânico para edificações anteriores (construídas ou licenciadas em data anterior à vigência do Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP)

5.2.1 Todas as edificações deverão atender às exigências estabelecidas no Decreto nº 42/2018 - COSCIP, guardadas as devidas adequações previstas na presente NT, conforme condição estrutural e/ou arquitetônica da edificação.

5.2.2 Quando não for possível o cumprimento das adequações mencionadas nesta NT, em virtude das características arquitetônicas e/ou estruturais da edificação ou por inviabilidade técnica, o profissional responsável pelo projeto deverá declarar o exposto por meio de termo de compromisso (em projeto), conforme Anexo A, assim como deverá apresentar laudo técnico circunstanciado (com fotos).

5.3 Adequações para edificações ou áreas de risco comprovadamente construídas ou licenciadas em data anterior a 20 de dezembro de 1976 (início da vigência do Decreto nº 897, de 21 Set 1976 – antigo COSCIP)

5.3.1 Sistema de hidrantes

5.3.1.1 A tubulação do sistema de hidrantes, instalado anteriormente à vigência do Decreto nº 897/76, poderá ter diâmetro nominal de 50 mm (2”), desde que comprovado tecnicamente o desempenho hidráulico dos componentes do sistema, conforme modelo do Anexo B.

5.3.1.2 Admite-se a utilização de três lances de mangueiras por hidrante, correspondendo ao alcance máximo de 45 m, somente para edificações enquadradas nas divisões A-2, A-5 e A-6 (áreas residenciais), desde que atendam a 5.3.1.1.

5.3.1.3 O conjunto de pressurização do sistema de hidrantes poderá ser instalado em abrigo, desde que esse espaço físico seja suficiente para o acondicionamento e a operação de todos os dispositivos requeridos pelo sistema de pressurização, observando-se o estabelecido no item 5.2.2.

5.3.1.4 Quanto ao dimensionamento da RTI, quando não for possível o cumprimento do previsto na NT 2-02 -

Sistemas de hidrantes e de mangotinhos para combate a incêndio, observando-se o estabelecido no item 5.2.2:

5.3.1.5 Na impossibilidade elencada acima:

5.3.1.5.1 Para as edificações da divisão A-5 cujo sistema de hidrantes seja alimentado por castelo d'água, a RTI deverá ser de, no mínimo, 6.000 litros, acrescida de 200 litros para cada hidrante exigido em todo agrupamento.

5.3.1.5.2 Para as edificações classificadas nos riscos pequeno ou médio 1, com até 4 hidrantes, a RTI será de, no mínimo, 6.000 litros.

5.3.1.5.3 Para as as edificações classificadas nos riscos pequeno ou médio 1, com mais de 4 hidrantes, a RTI será de, no mínimo, 6.000 litros, acrescidos de 500 litros por hidrante excedente a 4.

5.3.1.5.4 Para as edificações classificadas no risco médio 2, a RTI será de, no mínimo, 12.000 litros.

5.3.1.5.5 Para as edificações classificadas no risco grande, a RTI será de, no mínimo, 30.000 litros..

5.3.2 Sistema de chuveiros automáticos (sprinklers)

5.3.2.1 Para as edificações pertencentes às divisões A-2, A-5 e A-6 (área comercial com até 900 m² e situada apenas no pavimento térreo), o sistema de chuveiros automáticos exigido conforme Decreto Estadual nº 42/2018 - COSCIP poderá ser substituído pelo sistema de detecção dimensionado conforme NT 2-07 – Sistema de detecção e alarme de incêndio.

5.3.2.2 O conjunto de pressurização do sistema de chuveiros automáticos poderá ser instalado em abrigo, desde que esse espaço físico seja suficiente para o acondicionamento e a operação de todos os dispositivos requeridos pelo sistema de pressurização, observando-se o estabelecido no item 5.2.2.

5.3.2.2 Fica vedada a previsão de canalização de chuveiros automáticos com toda a tubulação seca, ainda que os reservatórios d'água possuam volume inferior à RTI demandada por este sistema e pelo sistema de hidrantes e de mangotinhos. Nesses casos, será admitida a utilização, em conjunto, do volume de água destinado ao uso diário da edificação e do volume destinado à RTI, quando não for possível o atendimento aos critérios estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP e NT específica, observando-se o estabelecido no item 5.2.2.

5.3.2.3 Para as edificações que possuírem, segundo a NT 2-03 (parte 2), tempo de funcionamento do sistema acima de 60 minutos, e em virtude das características arquitetônicas e/ou estruturais da edificação ou por inviabilidade técnica, atestadas pelo profissional responsável pelo projeto através de termo de compromisso (em projeto), conforme Anexo A, assim como através de laudo técnico circunstanciado (com fotos), não reunirem condições para tal cumprimento, poderão possuir como limite de tempo os 60 minutos já mencionados.

5.3.3 Compartimentação horizontal e vertical

5.3.3.1 Nos vãos dos elevadores, serão admitidas portas do tipo pantográficas ou de madeira, desde que já existentes anteriormente à vigência do Decreto nº 897/76 e atendam ao estabelecido no item 5.2.2.

5.3.4 Saídas de emergência (escadas)

5.3.4.1 As edificações não possuidoras de Laudo de Exigências ou aquelas que tenham, a qualquer tempo, sofrido alguma alteração do projeto de segurança anteriormente aprovado deverão ser dotadas das seguintes exigências básicas em suas escadas:

- a) Previsão de piso ou fita antiderrapante;
- b) Previsão de faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus.

5.3.4.2 Edificações com enquadramento na exigência de escada de emergência do tipo Não Enclausurada, conforme Decreto nº 42/2018 - COSCIP

5.3.4.2.1 As edificações com mais de 2 pavimentos e que sejam enquadradas na exigência de escadas do tipo Não Enclausurada deverão ser dotadas de uma das seguintes opções:

- a) Ventilação permanente (não admitindo-se sistema de fechamento) com área mínima de 0,40 m² nos patamares da escada, podendo ser a cada dois pavimentos, ou na circulação destes;
- b) Exaustão no topo da escada, com área mínima de 1,00 m², podendo ser: cruzada, por exaustores eólicos ou mecânicos.

5.3.4.2.2 Quando não for possível o cumprimento de nenhuma das alternativas elencadas no item acima e obedecendo ao estabelecido no item 5.2.2, serão exigidas medidas de segurança compensatórias, conforme estabelecido no Anexo C desta NT.

5.3.4.3 Edificações com enquadramento na exigência de escada de emergência do tipo Enclausurada, conforme Decreto nº 42/2018 - COSCIP

5.3.4.3.1 As edificações que sejam enquadradas na exigência de escadas do tipo Enclausurada deverão ser dotadas de uma das seguintes opções:

- a) Enclausuramento do acesso às escadas, por meio de portas corta-fogo (PCF), em todos os pavimentos, com previsão de ventilação permanente (não admitindo-se sistema de fechamento) com área mínima de 0,40 m² nos patamares da escada, podendo ser a cada dois pavimentos;
- b) Enclausuramento do acesso às escadas, por meio de portas corta-fogo (PCF), em todos os pavimentos, com previsão de exaustão no topo da escada, com área mínima de 1,00 m², podendo ser: cruzada, por exaustores eólicos ou mecânicos;
- c) Enclausuramento do *hall* de acesso às escadas, por meio de portas corta-fogo (PCF), em todos os pavimentos, com previsão de ventilação permanente (não admitindo-se sistema de fechamento) com área mínima de 0,40 m² nos patamares da escada, podendo ser a cada dois pavimentos;
- d) Enclausuramento do *hall* de acesso às escadas, por meio de portas corta-fogo (PCF), em todos os pavimentos, com previsão de exaustão no topo da escada, com área mínima de 1,00 m², podendo ser: cruzada, por exaustores eólicos ou mecânicos;

e) Ventilação permanente (não admitindo-se sistema de fechamento) com área mínima de 0,40 m² nos patamares da escada, em todos os pavimentos;

f) Exaustão no topo da escada, com área mínima de 1,00 m², podendo ser: cruzada, por exaustores eólicos ou mecânicos.

5.3.4.3.2 As opções (e) e (f) somente serão aceitas na impossibilidade arquitetônica e/ou estrutural de atendimento das demais opções (a), (b), (c) e (d), atendendo ao estabelecido no item 5.2.2.

5.3.4.3.3 Quando não for possível o cumprimento de nenhuma das alternativas elencadas no item 5.3.4.3.1 e obedecendo ao estabelecido no item 5.2.2, serão exigidas medidas de segurança compensatórias, conforme estabelecido no Anexo C desta NT.

5.3.5 Acesso de viaturas

5.3.5.1 As edificações, com enquadramento na exigência de escada de emergência do tipo Enclausurada conforme Decreto nº 42/2018 - COSCIP, situadas em terreno onde não seja possível o acesso e/ou o estabelecimento de viatura operacional do CBMERJ do tipo Auto Plataforma Mecânica ou Auto Escada Mecânica, deverão ser dotadas de canalização de chuveiros automáticos.

5.3.5.2 Para efeito do item 5.3.5.1, será considerado acesso a possibilidade de estabelecimento das citadas viaturas a uma distância máxima de 15 m para, ao menos, uma fachada dotada de ventilação.

5.3.5.3 A ventilação mencionada no item anterior deverá possuir dimensões mínimas que possibilitem o acesso ao interior da edificação para realização de salvamento ou medidas de combate a incêndio.

5.4 Adequações para edificações ou áreas de risco comprovadamente construídas ou licenciadas no período de 20 de dezembro de 1976 a 24 de junho de 2019 (período de vigência do Decreto nº 897, de 21 Set 1976)

5.4.1 Sistema de hidrantes

5.4.1.1 Quanto ao dimensionamento da RTI, quando não for possível o cumprimento do previsto na NT 2-02 - Sistemas de hidrantes e de mangotinhos para combate a incêndio, observando-se o estabelecido no item 5.2.2.

5.4.1.2 Na impossibilidade elencada acima, a RTI deverá ser dimensionada conforme já estabelecido nos itens 5.3.1.5.1 a 5.3.1.5.5.

5.4.1.3 Sistema de chuveiros automáticos (sprinklers)

5.4.1.4 Para as edificações possuidoras de Laudo de Exigências no qual conste as classificações de residencial coletiva (acima de 30 m de altura), residencial transitória (acima de 5 pavimentos), hospitalar (acima de 3 pavimentos) ou laboratorial, e que tenham altura superior a 12 m do nível do logradouro público, da via interna ou de via de acesso, onde haja a previsão de chuveiros automáticos em todas as áreas acima dos 12 m, bem como em todas as circulações, subsolos, áreas de estacionamento e em outras dependências que a juízo do CBMERJ, exijam tal instalação, mesmo abaixo da citada altura, serão mantidas as isenções de chuveiros

automáticos para as demais áreas abaixo da cota de 12 m caso não haja qualquer modificação nos referidos ambientes.

5.4.1.5 Havendo modificação nas áreas citadas no item 5.4.1.4, o projeto de segurança relativo à canalização de chuveiros automáticos deverá ser adequado conforme NT 2-03 - Sistema de chuveiros automáticos / sprinklers, salvo quando for promovida a compartimentação destas áreas, conforme critérios estabelecidos pela NT 2-18, ficando desta forma, o risco isolado e podendo ser mantida a isenção mencionada em 5.4.1.4.

5.4.1.6 Quanto ao dimensionamento da RTI, para as edificações que possuírem, segundo a NT 2-03 (parte 2), tempo de funcionamento do sistema acima de 60 minutos, e em virtude das características arquitetônicas e/ou estruturais da edificação ou por inviabilidade técnica, atestadas pelo profissional responsável pelo projeto através de nota informativa (em projeto), conforme Anexo A, assim como através de laudo técnico circunstanciado (com fotos), não reunirem condições para tal cumprimento, poderão possuir como limite de tempo os 60 minutos já mencionados.

5.4.2 Compartimentação horizontal e vertical

5.4.2.1 Entre os vãos de iluminação de 2 (dois) pavimentos consecutivos, deverá haver um elemento construtivo resistente ao fogo, com um mínimo de 1 m de altura, 0,15 m de espessura de concreto ou 0,25 m de alvenaria (inclusive revestimento). Por conveniência arquitetônica, poderá haver acabamento externo para este elemento construtivo, em painéis ou revestimento não combustíveis de qualquer natureza.

5.4.2.2 Nas edificações em centro de terreno com altura superior a 43 m contados acima do nível da soleira do pavimento de acesso, será obrigatório que a laje correspondente ao teto do último pavimento tenha um beiral ao longo de todas as fachadas e que exceda de 0,80 m o plano vertical das mesmas.

5.4.2.3 Quando o último pavimento for afastado do plano da fachada, o beiral deverá existir também na laje correspondente ao teto do penúltimo pavimento e nas mesmas condições.

5.4.2.4 Para efeito do item 5.4.2.2, fica definido como edificação em centro de terreno aquelas onde não seja possível o escape através de paredes geminadas com outra(s) edificação(ões).

5.4.2.5 As edificações de que trata o item 5.4.2.2 sob cujas lajes do teto no último pavimento, não exista qualquer ventilação (parede cega) ou que possuam qualquer elemento estrutural que venham a substituir o beiral citado no item 5.4.2.3, de forma a não apresentar risco de propagação das chamas para os respectivos telhados, ficarão isentas nessas partes, da construção do beiral previsto no artigo em referência.

5.4.2.6 O elemento estrutural substitutivo mencionado no item acima, deverá elevar-se, no mínimo, 1 m acima da laje correspondente ao teto do último pavimento, devendo atentar, se for o caso, para o item 5.4.2.3.

5.4.3 Saídas de emergência (escadas)

5.4.3.1 As edificações não possuidoras de Laudo de Exigências ou aquelas que tenham, a qualquer tempo, sofrido alguma alteração do projeto de segurança anteriormente aprovado deverão ser dotadas das seguintes exigências básicas em suas escadas:

- a) Previsão de piso ou fita antiderrapante;
- b) Previsão de faixas de sinalização refletivas no rodapé das paredes do hall e junto às laterais dos degraus.

5.4.3.2 As escadas das edificações pertencentes às divisões A-2, A-5 e A-6 (área comercial com até 900 m² e situada apenas no pavimento térreo), com 4 ou 5 pavimentos, deverão, ao menos, ser do tipo Não Enclausurada e ter as seguintes características:

- a) Serem dispostas de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros) e largura mínima de 1,20 m;
- b) Ter lanços retos, não se permitindo degraus em leque;
- c) Ter patamares intermediários sempre que houver mais de 16 (dezesesseis) degraus. A extensão do patamar não poderá ser inferior a 1,20 m;
- d) Ter corrimão obrigatoriamente;
- e) Não possuir instalação de bocas coletoras de lixo ou quaisquer instalações estranhas à sua finalidade que venham a impedir ou dificultar o fluxo de pessoas em situação de emergência;
- f) Possuir uma ventilação que poderá ser no nível do patamar intermediário ou na circulação de cada pavimento, com uma área mínima de 0,40 m².

Obs.: Será admitida a ventilação embutida no rebaixamento de teto, limitada a uma distância máxima de 5 m, entre a tomada no interior da edificação e o exterior da mesma.

5.4.3.3 As edificações enquadradas nas divisões A-2, A-5 e A-6 (área comercial com até 900 m² e situada apenas no pavimento térreo), com 6 pavimentos de qualquer natureza (exclusive o subsolo e inclusive os pavimentos de uso comum, estacionamentos e cobertura), poderão ter suas escadas de emergência conforme características previstas no item 5.4.3.2, desde que:

- a) A escada não possua distância superior a 20 m da porta de acesso de qualquer unidade residencial;
- b) Tenham no máximo de 20 unidades residenciais; e
- c) Possuam um desnível, entre o piso do pavimento térreo (cota de soleira da porta de acesso) e o piso do sexto pavimento, igual ou menor a 13,50 m;

5.4.3.4 As edificações elencadas nos itens 5.4.3.2 e 5.4.3.3, em que não for possível o pleno cumprimento das características das escadas estabelecidas no item 5.4.3.2, observando-se o estabelecido no item 5.2.2, serão admitidas as condições elencadas abaixo em concomitância com as medidas de segurança compensatórias conforme Anexo C desta NT:

- a) Largura da escada menor que 1,20 m, ficando limitada a 1,10 m.
- b) Vão livre de passagem no interior da escada menor que 1,20 m, ficando limitado a 1,10 m.

- c) Área da ventilação com somatório não inferior a 0,40 m², admitindo-se até duas aberturas distintas.

5.4.3.5 Edificações com enquadramento na exigência de escada de emergência do tipo Não Enclausurada, conforme Decreto nº 42/2018 - COSCIP, exceto as elencadas nos itens 5.4.3.2 e 5.4.3.3

5.4.3.5.1 As edificações com mais de 2 pavimentos e que sejam enquadradas na exigência de escadas do tipo Não Enclausurada deverão, ao menos, ser dotadas de uma das seguintes opções:

- a) Ventilação permanente (não admitindo-se sistema de fechamento) com área mínima de 0,40 m² nos patamares da escada, admitindo-se ser a cada dois pavimentos, ou na circulação destes;

Obs.: Será admitida a ventilação embutida no rebaixamento de teto, limitada a uma distância máxima de 5 m, entre a tomada no interior da edificação e o exterior da mesma.

- b) Exaustão no topo da escada, com área mínima de 1,00 m², podendo ser: cruzada, por exaustores eólicos ou mecânicos.

5.4.3.6 Para as edificações citadas nos itens 5.4.3.2, 5.4.3.3 e 5.4.3.5.1, as escadas do tipo Enclausurada conforme características elencadas nos itens 5.4.3.7.1, 5.4.3.7.2 e 5.4.3.7.3 serão admitidas como medida de segurança para fins de cumprimento da legislação vigente.

5.4.3.7 Edificações com enquadramento na exigência de escada de emergência do tipo Enclausurada

5.4.3.7.1 As escadas do tipo Enclausurada deverão ser dimensionadas conforme previsto na NT 2-08 - Saídas de emergência em edificações, sendo admitida somente a utilização do duto de saída de ar.

5.4.3.7.2 As escadas pressurizadas, conforme previsto na NT 2-09 - Pressurização de escada de emergência, elevador de emergência, antecâmaras e áreas de refúgio, serão consideradas como alternativa aceitável às escadas enclausuradas à prova de fumaça, tanto quando se tratar de mera opção como quando não for possível a construção da escada enclausurada.

5.4.3.7.3 Quando não for possível o pleno cumprimento das características da escada do tipo Enclausurada estabelecidas no item 5.4.3.7.1, observando-se o estabelecido no item 5.2.2, serão admitidas as condições elencadas abaixo em concomitância com as medidas de segurança compensatórias conforme Anexo C desta NT:

- a) Largura da escada menor que 1,20 m, ficando limitada a 1,10 m.
- b) Vão livre de passagem no interior da escada menor que 1,20 m, ficando limitado a 1,10 m.
- c) Área do duto de saída de ar menor que 0,84 m², ficando limitada a 0,70 m². (não aplica-se às escadas pressurizadas)
- d) Área da abertura para ventilação permanente por duto menor que 0,84 m², ficando limitada a 0,70 m², devendo estar localizada junto ao teto e não sendo admitido que a parte inferior desta abertura esteja abaixo da parte superior da PCF de acesso à escada. (não aplica-se às escadas pressurizadas)

5.4.3.8 Para as edificações enquadradas no grupo F conforme Decreto Estadual nº 42/2018 - COSCIP, exceto as da divisão F-8 sem entretenimento, deverão possuir os dimensionamentos das saídas e demais critérios de acordo com o previsto na NT 2-08 - Saídas de emergência em edificações.

5.4.4 Acesso de viaturas

5.4.4.1 As edificações com altura superior a 12 m situadas em terreno onde não seja possível o acesso e/ou o estabelecimento de viatura operacional do CBMERJ do tipo Auto Plataforma Mecânica ou Auto Escada Mecânica, deverão ser dotadas de canalização de chuveiros automáticos.

5.4.4.2 Para efeito do item 5.4.4.1, será considerado acesso a possibilidade de estabelecimento das citadas viaturas a uma distância máxima de 15 m para, ao menos, uma fachada dotada de ventilação.

5.4.4.3 A ventilação mencionada no item anterior deverá possuir dimensões mínimas que possibilitem o acesso ao interior da edificação para realização de salvamento ou medidas de combate a incêndio.

5.4.5 Distâncias máximas a serem percorridas

5.4.5.1 As edificações enquadradas nas divisões A-2, A-5, as áreas residenciais das edificações enquadradas na divisão A-6, as das divisões G-1 e G-2 servidas por rampa, todas com até 24 pavimentos e as demais com até 2 pavimentos estarão isentas dos critérios previstos no item 5.4.5.

5.4.5.2 As distâncias máximas a serem percorridas para atingir as portas de acesso às edificações e o acesso às escadas ou às portas das escadas (nos pavimentos) devem ser de no máximo 35 m (distância útil).

5.4.5.3 Para as edificações pertencentes às divisões A-2, A-5 e A-6 (somente na área residencial), a distância máxima mencionada no item acima deverá ser medida a partir da porta de entrada das unidades autônomas.

5.4.5.4 Para as demais edificações, a distância máxima mencionada no item 5.4.5.2 deverá ser medida a partir da porta de entrada das unidades autônomas (ex.: salas comerciais e congêneres) ou das dependências de um mesmo pavimento (ex.: salas de aula, escritório, salas de

reunião, copa etc), admitindo-se, ainda, um caminhamento máximo interno de até 5 m (distância útil).

5.4.5.5 Para as edificações citadas no item acima, será admitido um caminhamento interno superior a 5 m, limitando-se a 10 m (distância útil), caso a edificação seja dotada de sistema de detecção dimensionado conforme NT 2-07.

5.5 Disposições Gerais

5.5.1 Os estabelecimentos localizados em edificações que comprovadamente foram construídas ou licenciadas antes da vigência do Decreto nº 897, de 21 Set 1976 e que ainda não possuam Laudo de Exigências, poderão ser regularizados junto ao CBMERJ, sem que a edificação como um todo tenha sido devidamente regularizada. Para tanto, deverá ser observada a NT 1-01 – Procedimentos administrativos para regularização e fiscalização.

5.5.2 Os estabelecimentos localizados em edificações que foram construídas ou licenciadas após a vigência do Decreto nº 897, de 21 Set 1976, somente poderão obter sua regularização após a devida regularização da edificação como um todo.

5.5.3 Casos específicos que necessitem de soluções técnicas complexas deverão ser analisados por CAT.

ANEXO A – MODELO PARA TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO

Declaração do responsável técnico pelo projeto de segurança contra incêndio e pânico, referente à edificação a qual possua características arquitetônicas e/ou estruturais ou inviabilidade técnica que impossibilitem o cumprimento de parâmetros estabelecidos nesta NT.

O abaixo assinado: _____,

(nome completo, número do CPF e do registro profissional)

responsável técnico pelo projeto de segurança da edificação/estabelecimento, CPF/CNPJ _____ declara, sob as penas das leis e dos regulamentos vigentes, sujeitando-se, no caso de descumprimento, às sanções previstas, que a citada edificação possui características arquitetônicas/estruturais que tornam inexecutável/inviável _____.

(citar o que não poderá ser cumprido)

Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____.

(RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO DE SEGURANÇA)

ANEXO B – MODELO PARA TERMO DE COMPROMISSO DE ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CANALIZAÇÃO PREVENTIVA

TERMO DE COMPROMISSO

Declaração do responsável técnico pelo projeto de segurança contra incêndio e pânico, referente ao estado de conservação e funcionamento da canalização preventiva.

O abaixo assinado: _____,

(nome completo, número do CPF e do registro profissional)

responsável técnico pelo projeto de segurança da edificação/estabelecimento, CPF/CNPJ _____ declara, sob as penas das leis e dos regulamentos vigentes, sujeitando-se, no caso de descumprimento, às sanções previstas, que após testes e verificações realizados na edificação, constatou que a canalização preventiva composta por tubulação instalada anteriormente à vigência do Decreto nº 897/76 e com diâmetro nominal de 50 mm encontra-se em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____.

(RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO DE SEGURANÇA)

ANEXO C – MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PARA EDIFICAÇÕES ANTERIORES

Para a definição das medidas compensatórias previstas na presente NT deverá ser considerada a seguinte ordem de prioridade quanto às exigências de segurança, tomando por base as tabelas do Anexo III do Decreto nº 42/18:

- 1º - detecção de incêndio;
- 2º - chuveiros automáticos;
- 3º - brigada de incêndio.

Ou seja, o não cumprimento de uma das medidas de adequação desta NT, que possibilitem medidas compensatórias, ensejará na exigência imediatamente subsequente conforme a sua ordem de prioridade acima e que a edificação ainda não a possua.

Casos que extrapolem as medidas de segurança elencadas acima deverão ser submetidos ao CAT.

Segue exemplo abaixo para melhor entendimento:

Tomemos como exemplo uma edificação construída em 1970 e que exerce atividade hospitalar destinada a cães e gatos.

De acordo com a Tabela 1 do Anexo II do Decreto nº 42/2018, a mencionada edificação será classificada na divisão H-1 e, conseqüentemente, as medidas de segurança exigidas estarão estabelecidas na Tabela 18 do Anexo III do mesmo decreto.

Nesse momento, abordaremos 4 casos distintos:

Caso 1)

Edificação possui 3 pavimentos. O responsável técnico declara, por meio do termo de compromisso, a inexecução do cumprimento de medidas estabelecidas por esta NT, conforme item 5.3.4.2.2.

De acordo com o número de pavimentos, a edificação enquadra-se na exigência de escada do tipo Não Enclausurada. Logo, a medida compensatória cabível é Detecção de Incêndio, haja vista não haver tal exigência para o caso de uma edificação idêntica e ser a primeira exigência na ordem de prioridade.

Caso 2)

Edificação possui 6 pavimentos. O responsável técnico declara, por meio do termo de compromisso, a inexecução do cumprimento de medidas estabelecidas por esta NT, conforme item 5.3.4.3.3.

De acordo com o número de pavimentos, a edificação enquadra-se na exigência de escada do tipo Enclausurada. Logo, a medida compensatória cabível é Detecção de Incêndio, haja vista não haver tal exigência para o caso de uma edificação idêntica e ser a primeira exigência na ordem de prioridade.

Caso 3)

Edificação possui 8 pavimentos ($H \leq 30m$). O responsável técnico declara, por meio do termo de compromisso, a inexecução do cumprimento de medidas estabelecidas por esta NT, conforme item 5.3.4.3.3.

De acordo com o número de pavimentos, a edificação enquadra-se na exigência de escada do tipo Enclausurada. Logo, a medida compensatória cabível é Chuveiros Automáticos, haja vista a edificação já possuir a exigência de Detecção de Incêndio, sendo portanto utilizada a medida de segurança subsequente na ordem de prioridade.

Caso 4)

Edificação possui 13 pavimentos ($H > 30m$). O responsável técnico declara, por meio do termo de compromisso, a inexecução do cumprimento de medidas estabelecidas por esta NT, conforme item 5.3.4.3.3.

De acordo com o número de pavimentos e a altura, a edificação enquadra-se na exigência de escada do tipo Enclausurada. Logo, a medida compensatória cabível é Brigada de Incêndio, haja vista a edificação já possuir as exigências de Detecção de Incêndio e de Chuveiros Automáticos, sendo portanto utilizada a medida de segurança subsequente na ordem de prioridade.